RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.747 - PE (2015/0295398-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	J C DA F D
ADVOGADOS	:	MARIA ANGÉLICA DA SILVA CAMPOS - PE014105 RAFAELA FERNANDA BARROS LINS E OUTRO(S) - PE025905
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	J C DA F D
ADVOGADOS	:	MARIA ANGÉLICA DA SILVA CAMPOS - PE014105 RAFAELA FERNANDA BARROS LINS E OUTRO(S) - PE025905

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão do TRF da 5ª Região que não admitiu o recurso especial com amparo na Súmula 126/STJ e porque a suposta violação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, constitui inovação recursal (e-STJ, fls. 283/287).

É o relatório.

A parte insurgente, às e-STJ, fls. 290/293, não infirmou o fundamento segundo o qual a alegação de ofensa ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 se trata de inovação recursal.

Tal circunstância atrai, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Agravo em Recurso Especial, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

> II - Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.
> III - A Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
> IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> V - Honorários recursais. Não cabimento.
> VI - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1.096.729/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017 - grifos acrescidos)
>
> AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.
> 1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1.006.391/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/6/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator